

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização;

III - a modalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

Art. 32. Os procedimentos de registro da Certidão de Regularização Fundiária – CRF e do Projeto de Regularização Fundiária deverão seguir a regulamentação prevista na legislação federal vigente.

CAPÍTULO V

Do Direito Real de Laje

Art. 33. O direito real de laje será regido pela legislação federal vigente.

CAPÍTULO VI

Do Condomínio de Lotes

Art. 34. O Condomínio de Lotes será regido pela legislação federal vigente a ser regulamentado por ato do Poder Executivo Municipal.

CAPÍTULO VII

Dos Conjuntos Habitacionais

Art. 35. Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado; observando-se também, o seguinte:

I - os conjuntos habitacionais podem ser constituídos de parcelamento do solo com unidades edificadas isoladas, parcelamento do solo com edificações em condomínio, condomínios horizontais ou verticais, ou ambas as modalidades de parcelamento e condomínio;

II - as unidades resultantes da regularização de conjuntos habitacionais serão atribuídas aos ocupantes reconhecidos, salvo quando o ente público promotor do programa habitacional demonstrar que, durante o processo de regularização fundiária, há obrigações pendentes, caso em que as unidades imobiliárias regularizadas serão a ele atribuídas.

Art. 36. Para a aprovação e registro dos conjuntos habitacionais que compõem a Reurb ficam dispensadas a apresentação do Habite-se, o qual é substituído pela CRF, e o caso de Reurb-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

CAPÍTULO VIII

Do Condomínio Urbano Simples

Art. 37. Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de Reurb, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si.

Parágrafo único. O condomínio urbano simples será regido pela legislação federal vigente.

CAPÍTULO IX

Da Regularização das Áreas de Preservação Permanente

Art. 38. Constatada a existência de área de preservação permanente, total ou parcialmente, em núcleo urbano informal, a Reurb observará, também, o disposto nos arts. 64, 65 e seguintes da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese para a qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

TÍTULO III

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 39. As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, se utilizar dos instrumentos previstos nesta Lei.

Art. 40. Na aplicação da Reurb, além das normas previstas nesta Lei poderão ser utilizados os demais instrumentos e normas previstas na legislação federal específica vigente.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Brendha Gabriella de Andrade Campos

Procuradoria Municipal de Bonito

LEI ORDINÁRIA Nº 1.586 DE, 30 DE MARÇO DE 2021.

Altera o art. 4º e acrescenta o inciso III, no § 1º do art. 6º à Lei nº 1.502 de 06 de novembro de 2018, que Cria o Conselho Municipal de Política Cultural de Bonito e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE BONITO**, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas

pelo inciso III, do art. 66, da Lei Orgânica do Município de Bonito, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a redação do art. 4º da Lei nº 1.502 de 06 de novembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. O Conselho Municipal de Políticas Culturais - CMPC será composto de 08 (oito) conselheiros titulares e seus respectivos suplentes dos seguintes órgãos e entidades.

I - 04 (quatro) representantes titulares e seus respectivos suplentes da Sociedade Civil, escolhidos em Assembléia Geral convocada para este fim contemplando representantes da sociedade civil e todos os produtores de manifestação cultural do município.

- a) um representante do Audiovisual e Radiodifusão;
- b) um representante de Políticas e Gestão Cultural;
- c) um representante de Patrimônio Material, Imaterial, Memória e Pensamento;
- d) um representante de Expressões Artísticas.

II - 04 (quatro) representantes titulares e seus suplentes da Administração Pública Municipal das pastas de planejamento e desenvolvimento cultural do Município, que serão nomeados pelo Poder Executivo.

- a) um representante da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- b) um representante da Secretaria Municipal de Turismo;
- c) um representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) um representante do Legislativo Municipal.

§ 1º. Serão Conselheiros natos o Secretário Municipal de Educação e Cultura e o diretor Municipal de Cultura.

§ 2º. O Secretário Municipal de Educação e Cultura será o presidente do Conselho Municipal de Políticas Públicas Culturais, podendo por discricionariedade delegar a função de presidente ao diretor Municipal de Cultura, que indicará o Secretário Executivo.

Art. 2º. Fica acrescentado o inciso III, no § 1º do art. 6º da Lei nº 1.502 de 06 de novembro de 2018, com a seguinte redação:

Art. 6º...

§ 1º...

III - Em caso do suplente não assumir, será realizada nova eleição para a vaga, para que se cumpra até o fim do mandato.

Art. 3º. Fica autorizado o Executivo Municipal a proceder as adequações administrativas necessárias para o bom e fiel cumprimento das disposições contidas na Lei nº 1.502 de 06 de novembro de 2018.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

JOSMAIL RODRIGUES

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Brendha Gabriella de Andrade Campos